



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374116-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SBV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado SERASA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2374116-30.2024.8.26.0000

Agravante: SBV Soluções Ambientais Ltda. (em recuperação judicial)

Agravada: Serasa S.A.

Comarca: São Paulo - 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Magistrado de origem: Emanuel Brandão Filho

Voto nº 12459

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. BAIXA NÃO REALIZADA MESMO APÓS HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para determinar a baixa de registros negativos no cadastro de inadimplentes, mantidos pela Serasa S.A., mesmo após homologação do plano de recuperação judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é possível exigir da entidade de proteção ao crédito a imediata exclusão de apontamentos pretéritos e a revisão do score creditício, sem formação de contraditório específico no juízo cível da ação de obrigação de fazer, considerando (i) a homologação judicial do plano de recuperação e (ii) a existência de decisão do juízo recuperacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a homologação do plano de recuperação judicial impõe o afastamento de restrições creditícias relativas aos débitos incluídos.

4. O deferimento da tutela de urgência, contudo, exige demonstração concreta da verossimilhança do direito e do risco de dano irreparável, nos termos do art. 300 do CPC. Alegações genéricas e documentos frágeis não justificam a medida excepcional.

5. A decisão agravada considerou corretamente a ausência de contraditório e observou que eventual descumprimento da decisão do juízo recuperacional deve ser discutido naquele juízo, inclusive pelo SerasaJud.

6. A SERASA só pode ser compelida judicialmente à exclusão de registros por decisão do juízo competente, com contraditório e prova de descumprimento de ordem judicial específica.

7. A revisão do score exige dilação probatória, dada a complexidade da metodologia empregada e a inexistência de norma que imponha sua atualização automática após a extinção da recuperação judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A homologação do plano de recuperação judicial não implica revisão automática de score de crédito. 2. A exclusão de registros negativos deverá ser pleiteada no juízo da recuperação judicial."

Dispositivos legais: Lei nº 11.101/2005, art. 59; CPC, art. 300; CF/1988, art. 170.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.260.301/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 14.08.2012.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SBV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. (em recuperação judicial) contra a decisão proferida às **fls. 122/123** dos autos da ação de obrigação de fazer nº 1096947-59.2024.8.26.0002, que indeferiu o pedido de tutela provisória para que a SERASA S.A. fosse compelida a excluir apontamentos negativos

vinculados ao CNPJ da agravante e revisar a metodologia de cálculo do score de crédito, nos seguintes termos:

“Não verifico até aqui prova de verossimilhança do direito alegado. A promoção da baixa dos apontamentos deverá ser buscada pelo autor junto ao Juízo que a determinou (inclusive, se o caso, por meio do sistema Serasajud). Com relação ao buscado recálculo de score, há a necessidade de prévia formação da lide e estabelecimento do contraditório.”

Sustenta a agravante, em síntese: **(i)** que os apontamentos mantidos pela agravada referem-se a débitos incluídos em seu plano de recuperação judicial, já homologado; **(ii)** que a manutenção dos registros descumpra ordem do juízo recuperacional e comprometa suas negociações comerciais; **(iii)** que o score atribuído (“zero”) é injustificadamente baixo e demanda revisão imediata. Requer o provimento do recurso, com concessão da tutela recursal para determinar a exclusão dos apontamentos e a revisão do score.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido **(fl. 33)**, sob o fundamento de ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como ausência de prova de prejuízo que se consumiria antes do julgamento do recurso.

É o relatório.

2. A controvérsia envolve o indeferimento de tutela de urgência formulada por empresa em recuperação judicial, objetivando a exclusão de registros negativos mantidos pela SERASA S.A. e a revisão do score de crédito, sob o fundamento de que as obrigações estariam abrangidas pelo plano de recuperação judicial já homologado.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, os créditos sujeitos à recuperação judicial são novados a partir da homologação do plano, o que implica, em regra, o afastamento de registros restritivos vinculados a tais obrigações.

Contudo, o deferimento de tutela antecipada exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300 do CPC.

No caso concreto, a decisão agravada assentou que eventual descumprimento de decisão judicial deveria ser veiculado diretamente perante o juízo da recuperação, inclusive por meio do sistema SERASAJUD, não cabendo ao Juízo cível determinar, de forma autônoma, a exclusão de apontamentos com base em suposta desobediência.

Ademais, embora a agravante alegue risco iminente de perda de contrato relevante, a exemplo do citado relacionamento comercial com a empresa Vale do Rio Doce (**fls. 52/54**), os documentos trazidos aos autos consistem apenas em trocas de e-mails genéricos, sem apresentação de propostas formais, compromissos assumidos ou manifestações que vinculem a contraparte. A hipótese de dano permanece, portanto, no plano da mera conjectura, o que afasta a configuração do requisito do perigo de dano, nos termos do art. 300, caput, do CPC.

Quanto ao pedido de revisão do score, trata-se de matéria que demanda dilação probatória. A metodologia empregada na definição do índice de risco não pode ser modificada em sede liminar, sem contraditório e perícia adequada. Não há norma que determine revisão automática do score após a homologação de plano de recuperação.

Ademais, o pedido de revisão da metodologia do score

de crédito esbarra na ausência de norma legal que imponha às instituições mantenedoras de cadastros de crédito a obrigação de adequar seus modelos de análise em razão de recuperação judicial homologada, sobretudo quando não evidenciada violação a parâmetros legais ou regulamentares. Trata-se de matéria sujeita à livre iniciativa e à autonomia da atividade econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, cuja alteração exige contraditório e ampla dilação probatória.

A decisão agravada observou os limites legais e está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a homologação do plano impõe, sob condição resolutiva, a retirada dos cadastros de inadimplentes, mas essa providência deve respeitar a competência do juízo da recuperação judicial (REsp nº 1.260.301/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 14.08.2012).

Ausentes, portanto, os requisitos legais do art. 300 do CPC, a decisão agravada deve ser mantida.

3. Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator